



## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital do Tomadas de Preço nº 02/2022

Processo Administrativo nº 23066.018178/2022-61

EMENTA: ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO À HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº. 02/2023, FEITO PELA EMPRESA MÉTRICA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.347.132/0001-76. IMPROCEDÊNCIA.

### 1. DO PLEITO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MÉTRICA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.347.132/0001-76, por meio de petição, contra a decisão que aceitou a proposta de preços das empresas CVS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CHENSO ARQUITETURA, e declarou como vencedora do Pregão em epígrafe a licitante PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme divulgado na 4ª Ata em 26.10.2023. Requer, por fim, a reconsideração da decisão, com consequente recusa das propostas das empresas PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CVS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CHENSO ARQUITETURA da Tomada de Preços nº 02/2022, haja vista o alegado descumprimento dos critérios estipulados no Edital.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os**



**princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).**

Assim, feitas as considerações iniciais, passa ao presidente e comissão à análise e julgamento do recurso em questão.

### **3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **3.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre registrar a oportuna interposição do recurso referente à etapa de habilitação. Nesse sentido, considerando que a Parte Recorrente se pronunciou em 31/10/2023 tão logo tomou ciência da decisão pela Ata da 4ª Sessão Pública com divulgação da proposta da ganhadora.

Portanto, ao ser formalmente protocolado referida data, a plena tempestividade do recurso encontra-se substancialmente comprovada.

#### **3.2. DO FUNDAMENTO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**

A recorrente alega que durante o procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços nº. 02/2022:

*Com a devida vênia, a análise promovida pelo Pregoeiro merece ser revista, tendo em vista o descumprimento dos seguintes Itens pela empresa declarada vencedora:*

*a) Validade da proposta inferior a 90 dias, conforme item 8.1.1 do edital;*

*b) Não apresentou composição dos preços unitários conforme item 8.1.5.1 do edital;*

*c) Não foi apresentado o regime de tributação da empresa para verificação dos percentuais de contribuição de PIS, COFINS, CPRB e ISS.*

#### **RESPOSTA DA COMISSÃO:**

Após conhecimento das alegações a Comissão abriu prazo para contrarrazões. A comissão analisou o conteúdo da proposta digitalizada e divulgada na página da UFBA/licitações<sup>1</sup>, onde se verificou que o material estava incompleto se comparado com o material original impresso e entregue no envelope de proposta.

A comissão informa que, ao digitalizar as páginas iniciais da proposta original, que fora impressa em frente e verso, equivocadamente, não reproduziu uma das páginas que constava a informação de

<sup>1</sup> [http://ufba.br/licitacoes?field\\_year\\_text\\_value=2022&tid=46&term\\_node\\_tid\\_depth=All](http://ufba.br/licitacoes?field_year_text_value=2022&tid=46&term_node_tid_depth=All)



validade da proposta de 90 dias (ver anexo I).

Registre-se que na página 02 da apresentação de proposta, de fato, encontra-se o texto: **“Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias.”**

Registre-se, também, que na página 04 da apresentação, verso da tabela de preços de proposta, encontra-se o texto: **“Prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias a contar da abertura do certame;”**.

De fato, o equívoco por parte da comissão levou ao entendimento da peticionante que a proposta estaria em desacordo com o Edital. Uma vez verificada a divergência e efetuada a correção, com a divulgação da íntegra da proposta original, esta Comissão entende como esclarecido e sanado a questão objeto do recurso.

Quanto a alegação da ausência de apresentação da planilha do Encargos Sociais, por ambas as empresas, o Núcleo de Orçamento da SUMAI, em consulta, esclarece que não há necessidade de apresentação, vez que a metodologia de precificação não se aplica o BDI e, de fato, a referida planilha foi apresentada, conforme anexo do edital.

A planilha de cálculo do BDI, embora esteja no arquivo fornecido pela UFBA, não se faz necessária e não foi aplicado para o cálculo do preço do órgão.

Dessa forma, a pretensão recursal da peticionante é improcedente, como se lê em resposta do Núcleo de Orçamento:

*Ao Chefe de Núcleo Paulo Márcio e Membros da Comissão de Licitação.*

*Para a confecção da planilha de licitação de projetos não são necessários os cálculos de B.D.I. e Encargos Sociais. O questionamento da empresa CVS não é correto. Percebemos que é uma empresa de construção que está acostumada com orçamentos de obra onde são utilizados esses percentuais.*

*Atenciosamente,*

*Eng. Civil Inácio Alves*

Em contrarrazão as empresas PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANQA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO esclarecem:

*A Recorrente alega que a empresa a empresa PRIMUSTECH não anexou planilha de encargos sociais, porém a planilha não é parte integrante do edital e nem foi exigida com anexo a sua proposta, a recorrente nem sequer se deu ao trabalho de observar os anexos enviado pela empresa, ou não leu o item citado, ressalta-se que em total conformidade com o descrito nos itens acima, enviamos todas as planilhas exigidas no edital, como: Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo fornecido no Termo de Referência/Projeto Básico e a composição do BDI com todos os encargos sociais incluídos.*

#### **4. CONCLUSÃO:**



Considerando que:

- O prazo de 90 dias de validade de proposta consta da proposta original da empresa PRIMUSTECH.
- Houve esclarecimento da questão do recurso com a republicação da proposta original.
- Não há necessidade de apresentação de encargos sociais e tabela de BDI, pois para a metodologia de precificação não se aplica o BDI.

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou ainda inoportunos.

Consubstanciado no exposto, esta Comissão Especial de Licitação conhece do recurso apresentado pela empresa petionante, para julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelos motivos expostos neste documento.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109 §4º da Lei 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões das Recorrentes e as nossas considerações sobre os recursos em tela.

Publique-se.

Comunique a Recorrente à decisão tomada.

Salvador, 07 de novembro de 2024.

**Comissão:**

José Eduardo Pugliese de Mendonça  
Presidente

Denise Vaz de Carvalho Santos  
Membro

Telma Sueli Pereira dos Santos  
Membro

Vera Maria Nascimento de Amorim  
Membro

Fabício Ribeiro Garcia  
Membro



Emitido em 08/11/2023

**PARECER Nº 11298/2023 - SUMAI/UFBA (12.01.08)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado eletronicamente em 10/11/2023 09:33 )*

DENISE VAZ DE CARVALHO SANTOS

ARQUITETO E URBANISTA

NUPRO/CPR (12.01.08.30.01)

Matrícula: ###732#1

*(Assinado eletronicamente em 09/11/2023 14:17 )*

FABRICIO RIBEIRO GARCIA

ENGENHEIRO-AREA

SUMAI/UFBA (12.01.08)

Matrícula: ###342#0

*(Assinado eletronicamente em 10/11/2023 13:17 )*

JOSE EDUARDO PUGLIESE DE MENDONCA

ARQUITETO E URBANISTA

NUPRO/CPR (12.01.08.30.01)

Matrícula: ###595#3

*(Assinado eletronicamente em 10/11/2023 13:18 )*

TELMA SUELI PEREIRA DOS SANTOS

TELEFONISTA

COR/SUMAI (12.01.08.22)

Matrícula: ###50#6

*(Assinado eletronicamente em 10/11/2023 18:04 )*

VERA MARIA NASCIMENTO DE AMORIM

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

COR/SUMAI (12.01.08.22)

Matrícula: ###51#0

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/public/documentos/> informando seu número: **11298**, ano: **2023**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **09/11/2023** e o código de verificação: **b19e793975**